



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2022 em que é recorrente **Johnny Barros Brandão** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 146/2023

(Autos de Amparo 10/2022, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido)

I. Relatório

1. Encontrando-se um relato do percurso processual deste pedido de amparo no Acórdão 89/2023, de 07 de junho, Johnny Brandão v. TRS, Admissão a trâmite restrita a conduta atribuída ao Egrégio TRS de, através do Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro, ter julgado improcedente recurso que impugnou declaração de especial complexidade do processo pelo facto de o arguido não ter sido notificado da promoção do MP e de não ter sido ouvido antes de o tribunal proferir o seu despacho, com o argumento de que nas situações em que o legislador pretendeu impor a audição prévia tipificou-a na lei, o que não seria o caso, pois tratar-se-ia de mera faculdade do juiz, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1422-1428, reproduz-se essencialmente o que consta desse aresto, completando-se o mesmo com informações referentes à tramitação subsequente relevante. Assim nos termos dessa decisão tinha ficado assente que:

“1.O Senhor Johnny Barros Brandão, não se conformando com o Acórdão TRS 24/2022 que julgou improcedente o recurso interposto contra o despacho de declaração de especial complexidade, sem a sua audiência prévia, veio a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõe da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos, que:

1.1.1. O recorrente na sequência de mandado de busca e apreensão foi detido no dia 17 de agosto de 2021, em Palmarejo, por estar indiciado da prática em coautoria de um crime de homicídio agravado, na forma consumada e concurso real e efetivo com um crime de armas;

1.1.2. Submetido ao primeiro interrogatório, foi-lhe aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva;

1.1.3. Não se conformando com tal medida, dela interpôs recurso;

1.1.4. Passados mais de três meses da aplicação da medida de coação foi surpreendido com a notificação do reexame dos pressupostos da prisão preventiva e mais tarde com a declaração de especial complexidade do processo;

1.1.5. Todavia, não terá sido notificado dos requerimentos do Ministério Público, nem ouvido antes do Meritíssimo Juiz de Instância ter proferido os referidos despachos, porque esta entidade entendeu não ser necessária a sua audiência prévia;

1.1.6. Nem sequer o notificou do requerimento do MP para que pudesse se pronunciar sobre ele;

1.1.7. Insatisfeito com a decisão, recorreu para o tribunal ora recorrido, que decidiu julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão impugnada, o que o manteve detido e privado do seu direito fundamental à liberdade, algo que não seria permitido;

1.1.8. Citando doutrina portuguesa e jurisprudência deste Tribunal Constitucional, conclui que resulta clarividente que se o mantém detido e privado da sua liberdade com o único e exclusivo propósito de investigar, o que não seria admissível no ordenamento jurídico cabo-verdiano;

1.2. Quanto ao direito, o recorrente:

1.2.1. Diz que não tem dúvida que a interpretação do órgão recorrido é passível de violar direitos fundamentais de sua titularidade, dos quais elenca a igualdade de armas, o processo justo e equitativo, a audiência prévia, a ampla defesa e o contraditório;

1.2.2. Expressa entendimento de que a interpretação segundo a qual a audiência prévia do arguido antes de ser proferida uma decisão desfavorável não é necessária, viola os artigos 5 e 77, número 1, alínea a) e b) do CPP e artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7 da Constituição;

1.2.3. O que não deixaria de se configurar uma nulidade insanável nos termos do artigo 150 e 151, alínea d)[,] do CPP;

1.2.4. Por fim, considera que a interpretação do tribunal recorrido está em desconformidade com a Constituição, ‘uma vez que a interpretação dos artigos 274º n° 2, 278º 4, 294º, n° 2 todos do CPP, tem de ser em conformidade com a [C]onstituição e não ao contrário, sob pena de violar preceitos fundamentais e constitucionalmente salvaguardado[s] ao recorrente’.

1.3. Nas conclusões reitera de forma resumida essas mesmas questões.

1.4. Pede que o Tribunal Constitucional determine que o recurso seja admitido, julgado procedente e, em consequência, revogado o *Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro*, do TRS e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, além de pedido de ser oficiado o TRS no sentido de juntar aos presentes autos a certidão do processo ordinário n° 8/2022”.

2. Depois de admitido a trâmite pelo aresto mencionado, a decisão de admissão acompanhado dos elementos necessários, foi notificada à entidade recorrida para que pudesse se pronunciar sobre o seu conteúdo.

3. Perante a ausência de resposta dessa entidade no prazo legal, foram os autos subsequentemente ao Ministério Público para emissão do visto final sobre o mérito da questão, tendo este órgão, através do Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, emitido o seu parecer, no qual, como se resume, considerou que:

3.1. O contraditório é pleno na fase de discussão e julgamento, mas é mitigado na fase da instrução;

3.2. Neste contexto, a audiência do arguido antes da declaração de especial complexidade do processo não parece decorrer da lei. Porque:

3.2.1. Do artigo 279, número 2, parece que a única exigência feita é que o juiz apresente uma fundamentação robusta para proferir despacho com essa declaração, não se exigindo que oiça qualquer interveniente processual;

3.2.2. Nem sequer haveria a possibilidade legal de se ouvir os arguidos nas situações em que os juízes o entendessem conveniente.

3.3. Por essas razões não teria havido violação de nenhum dos alegados direitos fundamentais, por isso o recurso não devia proceder.

4. Recebida a douta promoção supramencionada, o JCR, analisou o caso e no dia 24 de julho, depositou o projeto de acórdão a que se refere o artigo 21 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, requerendo a inscrição do processo na tabela de julgamentos do Tribunal e subsequente marcação do julgamento, o que veio a acontecer no dia 27 de julho de 2023, com a presença dos juízes, do senhor secretário, do mandatário do recorrente e de alguns membros do público.

4.1. Aberto julgamento pelo JCP, este, na qualidade de JCR, apresentou o seu projeto e fez proposta de encaminhamento, a qual foi acompanhada pelo Venerando JC Aristides R. Lima e pelo Venerando JC Pinto Semedo;

4.2. Feito o debate apurou-se o resultado do julgamento, nos termos e com os fundamentos expostos a seguir.

II. Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional através da decisão que se pronunciou sobre a admissão dos pedidos do recorrente, tirada pelo *Acórdão 89/2023, de 07 de junho, Johnny Brandão v. TRS, Admissão a trâmite restrita a conduta atribuída ao Egrégio TRS de, através do Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro, ter julgado improcedente recurso que impugnou declaração de especial complexidade do processo pelo facto de o arguido não ter sido notificado da promoção do MP e de não ter sido ouvido antes de o tribunal proferir o seu despacho, com o argumento de que nas situações em que o legislador pretendeu impor a audiência prévia tipificou-a na lei, o que não seria o caso, pois tratar-se-ia de mera faculdade do juiz*, Rel: JC Pina Delgado, admitiu para ser avaliada no mérito a conduta atribuída ao Egrégio TRS de, através do *Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro,*

ter julgado improcedente recurso que impugnou declaração de especial complexidade do processo pelo facto de o arguido não ter sido notificado da promoção do MP e de não ter sido ouvido antes de o tribunal proferir o seu despacho, com o argumento de que nas situações em que o legislador pretendeu impor a audição prévia tipificou-a na lei, o que não seria o caso, pois tratar-se-ia de mera faculdade do juiz, decisão que não foi impugnada e que por isso transitou em julgado, fixando irremediavelmente o objeto deste recurso de amparo.

1.1. Portanto, é esta a conduta que será agora avaliada no sentido de se determinar se ela viola direitos, liberdades e garantias e, em caso afirmativo, conceder ao recorrente o amparo adequado a remediar a alegada lesão de posição jurídica fundamental a eles associada.

1.2. Com efeito foi este o facto praticado pelo órgão recorrido quando considerou que “[n]o caso, pese embora a faculdade de audição prévia do arguido, antes de decidir do pedido do Ministério Público [referente à declaração de especial complexidade do processo], nada na lei obriga o juiz a assim proceder, constatando-se que, in casu, o Mmo Juiz considerou aquela audição despicienda”. Por conseguinte, por um lado, não determinando a notificação do pedido do Ministério Público para a declaração da especial complexidade do processo e, do outro, não o ouvindo previamente ao despacho de declaração dessa especial complexidade, o que, conforme considera o recorrente, terá violado direitos de sua titularidade que elenca.

2. Não é a primeira vez que o Tribunal Constitucional aprecia a possibilidade de condutas consubstanciadas na não-notificação ao arguido de pedido de declaração de especial complexidade do processo feito pelo Ministério Público e subsequente não auscultação do mesmo antes da decisão judicial violar direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos. Fê-lo essencialmente através do *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, p. 1971-1980. Nessa decisão o Tribunal considerou que essa conduta em conjunto seria suscetível de violar as garantias fundamentais ao contraditório, à ampla defesa, e à audição do arguido, afastando parâmetros mais gerais que poderiam ser atingidos transversalmente por via da violação

direta desses direitos, como a liberdade sobre o corpo, a presunção da inocência e, nesse caso, o processo justo e equitativo.

2.1. Todos direitos que já foram profusamente discutidos por este Tribunal Constitucional, de modo que dispensam considerações adicionais.

2.1.1. A garantia de exercício do contraditório no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021*,

de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.

2.1.2. A garantia de audiência no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, Rel: JP Pinto Semedo, 1.2; no Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; no Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC José Pina Delgado, 2.1; no Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, 7; no Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Recurso de aplicação de coima, incidente sobre a tramitação do julgamento no TC quanto à realização de audiência pública Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 3; e no Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1.*

2.1.3. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC*

Pina Delgado, 7; no Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no Acórdão 50/2019, *Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, 1.2 e 2; no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, *António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no Acórdão 15/2020, de 30 de abril, *Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no Acórdão 25/2021, de 30 de abril, *Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, *Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, *Aginaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; e no Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, *Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss.

2.2. Concretamente sobre a questão de se notificar o arguido das promoções do Ministério Público que tenham impacto direto e pessoal sobre a sua liberdade física e de se ouvi-lo previamente à prolação das decisões referentes a essas iniciativas o mesmo Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, *António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, retomando os argumentos do Tribunal expostos no Acórdão 25/2021, de 30 de

abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, 4.1.2, já se havia pronunciado.

3. Em relação à questão concreta que nos ocupa, o *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*, foi claro ao assentar que:

3.1. Do ponto de vista legal, “[e]m várias situações o legislador manteve-se em silêncio em relação à imposição de se ouvir o arguido e noutras concedeu ao juiz da causa uma larga discricionariedade marcada por critérios gerais e indeterminados de necessidade, conveniência e de possibilidade, um poder de decidir nesse sentido ou não, e raras vezes impôs de forma expressa e taxativa a audição do arguido. 5.2. A razão para isso é no essencial legal e aqui o Tribunal Constitucional afasta-se de doutas interpretações promovidas por vários intervenientes processuais nos autos. Ela decorre do facto de a regra ser a que decorre do direito do arguido expressa pelo artigo 77, alínea b) do Código de Processo Penal, segundo o qual “o arguido gozará, para além do disposto nos artigos 1º a 12 deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, do[...] direito [...] de: ser ouvido pelo juiz sempre que este tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete”. 5.2.1. Portanto, o que decorre dessa disposição reafirma e concretiza outros direitos previstos pelo Código de Processo Penal, ressaltando para efeitos dos presentes autos, o direito de audiência e de defesa em processo penal que é tido por inviolável em qualquer fase do processo (artigo 3º, parágrafo primeiro), e o princípio do contraditório a que todas as fases do processo estão subordinadas (artigo 5º); 5.2.2. Afirmando e reafirmando que o direito de defesa, ao contraditório e especificamente a ser ouvido pelo juiz sempre que este tome qualquer decisão que pessoalmente o afete, são-lhe garantidos “em qualquer fase do processo”; 5.2.3. E, sobretudo, ressaltando que, sendo esta a regra, as exceções teriam de decorrer de uma solução específica da lei que impusesse regime alternativo, no sentido de relativizar a obrigação de se ouvir o arguido, desde que conforme à Constituição. 5.3. A consequência disso, é que quando o legislador não estabeleceu solução distinta – que, nomeadamente, conferisse ao juiz discricionariedade para apreciar, casuisticamente, e concretizar os critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, como ocorre com os artigos 278,

número quatro, e 294, número dois – aplica-se sem qualquer limitação o artigo 77, alínea b), condicionado somente pela necessidade de se confirmar que se está perante “decisão que pessoalmente afete” o arguido, um conceito que está relacionado a qualquer situação que resulte na agravação da situação processual em que se encontra, criando um novo quadro de limitação dos seus direitos que não estava presente no momento anterior. 5.4. A estrutura desse regime afasta igualmente qualquer exceção não prevista expressamente em relação à fase do processo quando expressamente e em vários momentos se refere a expressões englobantes como “qualquer fase do processo” e outras fórmulas similares”;

3.2. O que abrangeria também a fase instrutória do processo, não o obstando o segredo de justiça ou a necessidade de se imprimir a necessária celeridade ao processo ou a possibilidade de se recorrer dessa decisão (*Ibid.*, 5.4.1-5.8);

3.3. E ainda que do ponto de vista constitucional “a necessidade de ser ouvido em tais circunstâncias é relevante para garantir a compatibilidade do regime infraconstitucional com as indicações constitucionais a respeito, nomeadamente com o disposto no artigo 35, parágrafo sétimo, da Constituição da República, que diz ser o direito de audiência e de defesa em processo criminal inviolável e assegurados a todos os arguidos, e com o disposto no artigo 31, parágrafo primeiro, alínea c), que, ainda que literalmente para efeitos de validação da detenção ou prisão, estabelece que o arguido deve ser ouvido, dando-lhe oportunidade de se defender”;

3.4. De extrema relevância para este caso – conquanto tratarem-se essencialmente da mesma conduta –, quanto à averiguação de violação de direito e imputabilidade da conduta ao órgão recorrido por não notificação ao arguido da promoção do Ministério Público no sentido de se declarar a especial complexidade do processo e elevação do prazo de prisão preventiva, naquele caso, o Tribunal Constitucional considerou que “7.1. Embora autónomas, as duas questões têm, contudo, uma ligação íntima, na medida em que se relacionam com o direito do contraditório, pois se revela mister que o recorrente conheça o requerimento do Ministério Público para que ele possa contraditá-lo quando for ouvido previamente pelo juiz antes deste apreciar e decidir a questão. 7.2. De um ponto de vista fáctico, dos autos não consta que essa promoção tenha sido comunicada ao arguido antes que ela fosse apreciada pelo tribunal de instância. Eventualmente só veio a dela tomar conhecimento quando foi notificado a 12 de agosto de 2021 do despacho que declarou o seu processo de especial complexidade e aumentou o prazo de prisão

preventiva para seis meses. Numa altura em que já não podia apresentar qualquer contra-argumento que pudesse determinar decisão contrária que não afetasse a liberdade sobre o corpo de sua titularidade. 7.3. Por outro lado, não parece que neste caso o tribunal de instância tivesse alguma possibilidade constitucional e legal de não ouvir o recorrente previamente, porque ao contrário daquilo que considerou o tribunal recorrido, no sentido de que “a lei não impunha o cumprimento dessa formalidade”, a interpretação correta parece ir num sentido oposto. A lei impõe sempre a audiência prévia do arguido em relação a qualquer tomada de decisão que pessoalmente o afete. Tal só deve acontecer quando a lei dispuser em sentido distinto e ainda assim se a norma restritiva não for inconstitucional. A elevação dos prazos de prisão preventiva afeta diretamente um dos direitos mais importantes do indivíduo-arguido, a sua liberdade sobre o corpo. A sua audiência antes dessa afetação é muito importante e ela deve ser garantida. Portanto, não podem os tribunais judiciais sem mais preteri-la. Nem do ponto de vista constitucional, nem do ponto de vista legal, a isto estão autorizados. 7.4. Na medida em que o Egrégio Tribunal da Relação de Sotavento negou-se a dar provimento a recurso alicerçado nesses fundamentos, promovendo douta tese em sentido divergente, que foi analisada nestes autos, a conduta é-lhe imputável. 7.5. Assim, concluindo o Tribunal que houve violação do direito de defesa do arguido ao não ser notificado da promoção do Ministério Público tendente à declaração de especial complexidade do processo e por não ter podido exercer o contraditório antes da decisão judicial que a deferiu”.

4. No caso concreto, dá-se por estabelecido a partir dos autos que, tendo o Ministério Público, no dia 3 de dezembro de 2021, submetido ao tribunal requerimento promovendo a prorrogação do prazo de prisão preventiva, este veio a ser conhecido e deferido pelo 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, no dia 9 do mesmo mês e ano. Nesse interregno, o recorrente não foi notificado do duto despacho daquele órgão nem ouvido previamente à declaração de especial complexidade do processo e consequente prorrogação do prazo de prisão preventiva.

4.1. Como consta da transcrição do *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado acima, a notificação da promoção do Ministério Público de prorrogação do prazo de prisão preventiva, mediante declaração de especial complexidade do processo e audiência do recorrente antes da prolação da

decisão de declaração de especial complexidade do processo e consequente prorrogação do prazo de prisão preventiva são sempre necessários sob pena de violação dos direitos ao contraditório, à ampla defesa, à audiência, ao atingir posição jurídica do arguido de tomar conhecimento de promoções do Ministério Público que tenham impacto direto e pessoal sobre a sua liberdade física e de se pronunciar a respeito.

4.2. Por conseguinte quando o órgão recorrido indeferiu o recurso interposto pelo recorrente, considerando, no essencial, que nem a notificação da promoção do Ministério Público de prorrogação do prazo de prisão preventiva, mediante declaração de especial complexidade do processo, nem a audiência do recorrente antes da prolação da decisão de declaração de especial complexidade do processo e consequente prorrogação do prazo de prisão preventiva eram necessários, violou essas garantias fundamentais de titularidade do recorrente.

4.3. Em circunstância na qual tal conduta lhe é imputável e em que tinha espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna para os direitos do recorrente, já que, como se tinha anunciado no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6, “[q]ualquer tribunal cabo-verdiano quando interpreta normas do direito ordinário, além de poder agir somente dentro do quadro do direito aplicável, em razão do princípio do Estado de Direito, deve considerar no processo hermenêutico as normas constitucionais, especialmente as que consagram direitos, liberdades e garantias. Portanto, é evidente que o ato de interpretação, pressuposto da definição de sentidos normativos e da subsequente aplicação do Direito ao caso concreto, não é livre, impondo-se que a inferência dos mesmos, na medida do possível, se faça de acordo com aquela bitola. Em certas situações, impõe-se inclusivamente a desconsideração por desaplicação de normas ordinárias que padeçam de vícios de constitucionalidade e a aplicação direta de normas fundamentais na ausência de regulação legal. Todavia, quando existem normas de tal teor a regular uma conduta, a menos que se esteja perante o problema detetado de incompatibilidade com a Constituição, a exigência que se dirige ao aplicador é que considere, dentro da abertura que o texto normativo lhe concede, os direitos, liberdades e garantias que lhe estão conexos e quiçá promova sempre os sentidos possíveis que

garantam a sua eficácia. Mas isso é, naturalmente, dentro do espaço hermenêutico disponível. No caso concreto, é quase cristalino que perante a norma legal aplicada, o órgão recorrido não tinha ao seu dispor qualquer sentido que pudesse, em abstrato, conduzir ao resultado que o recorrente pretende, (...)”. Assim, legal e constitucionalmente obrigado a respeitar e a fazer respeitar tais posições jurídicas fundamentais.

5. Confirmada a violação do direito, fica pendente somente a determinação do amparo adequado a remediá-la.

5.1. A este respeito, resulta dos elementos constantes dos autos e é de conhecimento público que o recorrente se encontra em liberdade – conforme resulta da ata de discussão e julgamento do dia 12 de dezembro de 2022, em que determinou a sua colocação em liberdade por se ter ultrapassado o prazo de seis meses de prisão preventiva sem que tenha havido despacho de acusação, na sequência da anulação da notificação – e, segundo consta, ausente do país;

5.2. Pelo que o amparo que, desde a interposição do recurso de amparo pretendia obter, no sentido de reaver a sua liberdade sobre o corpo, perdeu toda a atualidade e utilidade.

5.3. Assim sendo, o Tribunal Constitucional considera que o amparo adequado a remediar a lesão que posições jurídicas fundamentais de sua titularidade sofreram é a competente declaração de violação dos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, à audiência, ao atingir posição jurídica do arguido de tomar conhecimento de promoções do Ministério Público que tenham impacto direto e pessoal sobre a sua liberdade física e de se pronunciar a respeito.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

a) A conduta atribuída ao Egrégio TRS de, através do *Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro*, ter julgado improcedente recurso que impugnou declaração de especial complexidade do processo pelo facto de o arguido não ter sido notificado da promoção

do MP e de não ter sido ouvido antes de o tribunal proferir o seu despacho, com o argumento de que nas situações em que o legislador pretendeu impor a audiência prévia tipificou-a na lei, o que não seria o caso, pois tratar-se-ia de mera faculdade do juiz, violou as garantias fundamentais do recorrente ao contraditório, à ampla defesa, à audiência, ao atingir posição jurídica do arguido de tomar de conhecimento das promoções do Ministério Público que tenham impacto direto e pessoal sobre a sua liberdade física e de se pronunciar a respeito; e

b) O amparo adequado a remediar as vulnerações supramencionadas é a declaração de violação das garantias referidas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de agosto de 2023.

O Secretário,

João Borges